



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11080.728073/2011-02
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2802-002.444 – 2ª Turma Especial
Sessão de 13 de agosto de 2013
Matéria IRPF
Recorrente ISSAO YMAY
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007

IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. DEDUÇÃO DE DEPENDENTES. SOGRO E SOGRA. POSSIBILIDADE

É permitida a inclusão de despesas com dependentes relacionadas à sogra na Declaração de Ajuste Anual do contribuinte, sempre que o cônjuge figurar como dependente na Declaração. Precedentes desta C. Turma.

Recurso provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández - Relator.

EDITADO EM: 15/08/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martín Fernández, Jaci de Assis Junior, Dayse Fernandes Leite e Carlos Andre Ribas De Mello. Ausente justificadamente a Conselheira Julianna Bandeira Toscano.

Relatório

Versam os autos sobre lavratura de Auto de Infração em decorrência da dedução indevida de previdência privada e Fapi, dependentes e despesas médicas por falta de comprovação, a totalizar crédito tributário no montante de R\$ 15.799,24.

Cientificado do lançamento, o Recorrente apresentou impugnação parcial (fl. 4/5), julgada procedente em parte, reduzindo o valor do imposto suplementar para R\$ 3.347,94, sob o seguinte fundamento:

A certidão de casamento (fls. 8) comprova que Kazu Hiwatashi Yway, é cônjuge do contribuinte, satisfazendo as condições de dependência na declaração de rendimentos. Portanto, deve ser restabelecido o valor de R\$ 1.584,60.

Entretanto, os sogros do contribuinte (Motsuo e Toku) não podem ser considerados como dependentes, no ano-calendário em litígio, uma vez que a declaração de ajuste anual não é em conjunto com o cônjuge, condição imprescindível para fazer jus a tal dedução.

O informe de rendimentos financeiros (fl. 6) fornecido pela Brasilprev comprova o valor de R\$ 6.782,16 de contribuições realizadas em 2007 em nome de cônjuge (Kazu Hiwatashi Yway) e dependente do interessado, fazendo ele jus a dedução desse montante conforme pleiteado na DIRPF/2008.

Relativamente as despesas com plano de saúde deve ser restabelecido o total de R\$ 4.976,50 pagos à Unimed Porto Alegre, relativos ao contribuinte (R\$ 2.238,74) e seu cônjuge (R\$ 2.737,76), conforme documento em fl. 7. Quanto à glosa de R\$ 1.892,37 relativo a Peter Hiwatashi Ymay o contribuinte nada contesta, tendo inclusive efetuado o recolhimento do imposto correspondente.

Nas razões de Voluntário (fl. 76), reiterou o pedido para que seus sogros fossem reconhecidos como seus dependentes.

Era o de essencial a ser relatado.

Passo a decidir.

Voto

Conselheiro German Alejandro San Martín Fernández, Relator

Presentes os pressupostos recursais exigidos pela legislação, conheço do recurso.

Em que pese o entendimento exposto pelo Colegiado de 1ª instância, a legislação de regência (artigo 35 da lei n. 9.250 e o § 3º do artigo 8º do RIR) não traz a exigência) que a declaração de ajuste anual seja em conjunto dos cônjuges, para fins de reconhecimento dos sogros de um dos cônjuges como dependente.

Decisões desta C. Turma, permitem a inclusão de despesas com dependentes relacionadas à sogra na Declaração de Ajuste Anual do contribuinte, desde que o cônjuge figure como dependente na declaração.

*Processo n. 10980.011269/2007-63. Recurso n. 165.302
Voluntário Acórdão n. 2802-00.244 – 2ª Turma Especial. Sessão
de 12 de abril de 2010.*

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 2002, 200.3, 2004, 2005, 2006.

*IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. DEDUÇÃO DE
DEPENDENTES, SOGRA. É permitida a inclusão de despesas
com dependentes relacionadas à sogra na Declaração de Ajuste
Anual do contribuinte, na medida em que o cônjuge figurar como
dependente em tal declaração.*

No mesmo sentido, de que o sogro ou sogra (pai ou mãe do cônjuge/companheira do declarante), desde que não aufera rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal, pode figurar como dependente na declaração de imposto de renda do declarante, quando cônjuge/companheira esteja igualmente incluída na respectiva declaração de rendimentos, os seguintes julgados: Acórdão n. 106-17.231, de 04/02/2009); Acórdão nº 106-17.231, de 04/02/2009 – Recurso nº 164.910 – Processo nº 10120.006346/2006-11; Acórdão nº 2801-00.419, de 13/04/2010 – Recurso nº 162.367 – Processo nº 10680.001614/2004-92; Acórdão nº 106-15.105, de 11/11/2005 - Recurso nº 147.087 – Processo nº 11516.000859/2002-03), Recurso n. 164.910 - Processo nº 10120..006346/2006-11.

No caso dos autos, a cônjuge Kazu Hiwatashi Ymay se encontra relacionada como dependente à fl. 34. Ademais, não é matéria controversa se os sogros do Recorrente auferiram ou não rendimentos tributáveis nos respectivos anos-calendários.

Logo, presentes os requisitos legais, de acordo com a interpretação dada em precedentes desta E. Corte, para fins de reconhecimento da condição de dependentes dos sogros do Recorrente..

Ante o exposto, conheço do Recurso Voluntário interposto e no mérito lhe dou provimento

É o meu voto.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández

CÓPIA